PARECER JURÍDICO 055/2026– SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 3º TERMO ADITIVO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº. 004/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 013/2023.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da celebração do 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 0004/2024, oriundo da Inexigibilidade nº 013/2023, cujo objeto consiste no credenciamento de empresa prestadoras de serviços médicos pelo período de 12 (doze) meses para atender as demandas do Hospital Municipal de Belterra – HMB e das demais Unidades de Saúde do Município.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

01 – Preambulo;

02 – Documento de formalização de demanda;

03 – Despacho;

04 - Termo de autuação – Processo administrativo nº. 083/2026;

05 – Cópia do Termo de credenciamento nº. 004/2024-SEMSA – INEX. 013/2023;

06 – Cópia do 1º termo aditivo de prazo e aumento de quantitativo;

07 - Cópia do 2º termo aditivo de prazo e aumento de quantitativo;

08 – Ofício nº. 055/2026 – Solicitação de manifestação da empresa quanto ao interesse na celebração do 3º Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo, referente aos itens 06, 07, 08, 10 e 18;

09 – Aceite da Empresa SPG e Certidões;

10 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;

11 – Justificativa;

12 – Decreto Nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – Designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio;

13 – Termo de Autuação Nº. 187/2026 – Procedimento administrativo n. 083/2026;

14 – Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo.

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual, exclusivamente em relação aos itens 06, 07, 08, 10 e 18, pelo período de 12 (doze)

meses, até 31/12/2027, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços e a manutenção do atendimento médico-hospitalar à população.

É o que há de mais relevante para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105, 106 e 107 conforme se vê, in verbis:

> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
> {...}
> Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
> I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
> II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
> III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
> {...}
> **Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores, ou seja, a realização de uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

A celebração do referido termo aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos no contrato.

Desta forma, verifica-se que a minuta do 3º Termo Aditivo do Credenciamento Nº. 004/2024 – Inexigibilidade nº. 013/2023, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada.

Além demais, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 3º Termo Aditivo do Credenciamento Nº. 004/2024 – Inexigibilidade nº. 013/2023, nos termos dos artigos 105, 106 e 107 da Lei n.14.133/2021.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 03 de novembro de 2026.

JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA:58323287287

Assinado de forma digital por JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA:58323287287
Dados: 2026.11.03 08:52:25 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.22031

JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA

ASSESSOR JURIDICO